

DECRETO N.º 35.625, DE 02/04/2019.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CADASTRO DE CATADORES DE CARANGUEJO E DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E,

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 3.690 de 02 de agosto de 2013 que dispõe sobre a aquisição de cestas básicas para os catadores de caranguejo durante os períodos de defeso e andata;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 3.690 de 02 de agosto de 2013 autoriza o Poder Executivo Municipal a custear despesas com a aquisição de cestas básicas para os catadores de caranguejo do Município de Aracruz, previamente cadastrados junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracruz - SEMAM durante os períodos de defeso e andata;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.690 de 02 de agosto de 2013 dispõe que os critérios para inclusão no cadastro mencionado no *caput* serão definidos por meio de Decreto específico;

CONSIDERANDO AINDA, que a Lei nº 4.184 de 06 de julho de 2018 alterou o artigo 3º da Lei nº 3.690 de 02 de agosto de 2013 passando a conceder 05 (cinco) cestas básicas aos beneficiários,

DECRETA:

Art. 1º Serão contemplados com a doação de cestas básicas referentes ao período de defeso e andata do caranguejo os catadores previamente cadastrados junto à SEMAM.

Art. 2º Aquele que pretender receber a doação das cestas básicas deverá, dentro do período estabelecido e publicado pela SEMAM, efetuar o cadastro e comprovar o atendimento dos critérios para o recebimento do benefício estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º Fica instituído o Formulário de Controle de Cata de Caranguejos, conforme modelo do Anexo I, a ser emitido pela SEMAM e entregue aos catadores no momento do cadastro para recebimento das cestas básicas.

§ 1º Os catadores deverão preencher o formulário de controle de cata durante todo o ano, indicando a quantidade de caranguejos retirada, de acordo com o Anexo I.

§ 2º A fiscalização, controle e acompanhamento do preenchimento das notas será efetuada pela SEMAM, que se reserva no direito de realizar diligências com o propósito de verificar a veracidade das informações lançadas nas notas de controle de cata de caranguejos.

§ 3º Os catadores deverão solicitar novo formulário de controle de cata de caranguejos junto à SEMAM, sempre que o anterior for preenchido integralmente.

Art. 4º Não fará jus ao cadastramento e à concessão do benefício aquele que:

I - Apresentar solicitação de cadastro após o período estipulado para a oficialização do pedido.

II - Receber qualquer benefício previdenciário ou prestação continuada de pessoa jurídica de direito privado ou público.

Parágrafo único. Farão jus ao recebimento de cestas básicas referentes ao período de defeso e andata do caranguejo-uçá, os catadores beneficiados pelo seguro-desemprego, durante o período de defeso, na forma da Lei Federal nº 10.779 de 25.11.2003, bem como aqueles que perceberem rendimentos que não compõem o cálculo da renda familiar mensal, nos termos do inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 6.135 de 26.06.2007.

Art. 5º Para a efetivação do cadastro de catadores de caranguejo, o interessado deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios, que deverão ser comprovados anualmente:

I - Possuir carteira de pesca artesanal (RGP) válida, emitida há, no mínimo, 01 (um) ano;

II - Participar do curso de capacitação, treinamento ou palestra referente ao ano de solicitação do benefício, oferecido pela SEMAM;

III - Ter a cata do caranguejo como atividade regular ao longo do ano, fonte de renda e alimento;

IV - Ser morador do município de Aracruz/ES, com residência fixa há, no mínimo, 03 (três) anos;

V - Não possuir emprego formal, com comprovação mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

VI - Utilizar instrumentos e técnicas para a coleta do caranguejo-uçá que sigam a legislação ambiental vigente;

VII - Apresentar Cadastro Único atualizado, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEMDS, além de possuir renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo;

VIII – Apresentar o Formulário de controle de cata de caranguejo devidamente preenchido.

§ 1º Considera-se atividade regular ao longo do ano, a cata do caranguejo-uçá exercida semanalmente, com exceção dos períodos de defeso e andata, nos quais a legislação veda a captura, e impedimentos decorrentes de condições climáticas, biológicas ou pessoais, devidamente comprovadas.

§ 2º O catador cadastrado que, antes da concessão do benefício, deixar de atender um ou mais critérios exigidos, deverá informar à SEMAM.

§ 3º A SEMAM poderá obter informações complementares por meio de entrevistas, visitas, consultas a bancos de dados, diligências *in loco*, com vistas a comprovar a veracidade da documentação apresentada para comprovação do exercício da cata do caranguejo.

Art. 6º Para o recebimento das cestas básicas, o catador que já houver efetuado o cadastro nos termos do artigo 5º deste Decreto, deverá apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS junto à SEMAM.

Art. 7º Os catadores terão o benefício cancelado nos seguintes casos:

I – iniciarem o exercício formal de emprego;

II – em caso de morte do beneficiário;

III – se, para obtenção do benefício, tiverem prestado informações comprovadamente falsas;

IV – não mantiverem o preenchimento do Formulário de controle de cata de caranguejo atualizado, ou não apresentá-lo quando solicitado;

V – auferirem renda familiar *per capita* superior ao estabelecido no inciso VII do art. 5º deste Decreto;

VI – obtiverem qualquer benefício previdenciário ou prestação continuada de pessoa jurídica de direito privado, observadas as exceções previstas no Parágrafo único do artigo 4º deste Decreto.

Art. 8º Serão excluídos do recebimento das cestas básicas referente aos períodos de defeso e andata os catadores que:

I – injustificadamente, não participarem do curso de capacitação, treinamento ou palestra;

II – comercializarem caranguejo menor que 06 (seis) centímetros de carapaça;

III – praticarem a pesca e comercialização do caranguejo-uçá em períodos de proibição, defeso e andada;

IV – utilizarem formas de pesca do caranguejo-uçá proibidas pela lei;

V – nos casos previstos nos incisos III e IV do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de comparecimento ao curso de capacitação, treinamento ou palestra oferecido pela SEMAM, o interessado deverá justificar sua ausência por meio de documento idôneo, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 9º Aquele que apresentar informações inverídicas ou documentos falsos está sujeito às sanções criminais dispostas na legislação federal, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os decretos n.ºs 26.759/2013 e 33.917/2018.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 02 de abril de 2019.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

ANEXO I



Nº
ANO:

FORMULÁRIO DE CONTROLE MENSAL DA CATA DO CARANGUEJO-UÇÁ

I- IDENTIFICAÇÃO DO CATADOR	
Nome completo:	
Data de Nascimento:	Nº CPF:
Nº da RGP:	Data de Validação da RGP:
Telefone:	Comunidade:

II- QUANTIDADE DE CARANGUEJO-UÇA COLETADA MENSALMENTE			
MÊS	TOTAL DE DÚZIAS COLETADAS/ MÊS	TOTAL DE DÚZIAS VENDIDAS/MÊS	DÚZIAS CONSUMIDAS/MÊS
ABR/19			
MAI/19			
JUN/19			
JUL/19			
AGO/19			
SET/19			
OUT/19			
NOV/19			
DEZ/19			
JAN/20			
FEV/20			
MAR/20			

FIQUE ATENTO AO PERÍODO DE DEFESO E ANDADA DO CARANGUEJO-UÇÁ

Observações: \_\_\_\_\_

Data de Recolhimento do formulário: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do catador

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do funcionário SEMAM